



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003013-72.2015.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante RODRIGO JOSÉ CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO nº 0003013-72.2015.8.26.0457

VOTO
30949

COMARCA: Pirassununga

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTE: Rodrigo Jose Correa

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Atipicidade. Negado provimento.

I. Caso em Exame

Rodrigo Jose Correa foi condenado à pena de 07 meses de detenção em regime inicial semiaberto por conduzir motocicleta sem habilitação, gerando perigo de dano, conforme artigo 309 da Lei nº 9.503/97. O apelante busca absolvição por atipicidade, alegando inexistência de perigo real.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condução de veículo sem habilitação, gerando perigo concreto de dano, configura crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, ofício do DETRAN e provas orais.

4. A autoria foi confirmada por testemunhos de policiais que presenciaram o réu conduzindo a motocicleta em alta velocidade e realizando manobras perigosas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condução de veículo sem habilitação, gerando perigo concreto de dano, configura crime. 2. Depoimentos de policiais são válidos e eficazes como prova, salvo demonstração de interesse particular ou falta de harmonia com outros elementos probatórios.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 309

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RODRIGO JOSE CORREA em face da r. sentença de fls. 329/332, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o apelante à pena de 07 meses de detenção em regime inicial semiaberto,

por incurso nas sanções do **artigo 309, da Lei nº 9.503/97**.

O apelante pugna (fls. 355/360) por sua absolvição por atipicidade, ante a inexistência do perigo real da conduta.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 365/368), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo **não provimento do recurso** (fls. 378/384).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso não comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir expostas.

Reconheceu-se que no dia 22/04/2015, por volta das 23h45min, na Avenida Jucá Costa, Fepasa, comarca de Pirassununga, conduziu veículo motocicleta Honda/CG 150 titan KS, placa DJY2734, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano.

A materialidade encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo ofício do DETRAN de fls. 19, que atesta que o réu não era habilitado à condução de veículo automotor e pelas provas orais produzidas em Juízo, que corroboram o teor dos elementos informativos.

A autoria se revelou inequívoca.

Em Juízo, o réu, embora intimado, não compareceu ao ato e não foi localizado no endereço informado, motivo pelo qual foi decretada sua revelia;

Em Juízo, **a testemunha policial Edson** ratificou o constante dos elementos de informação, esclarecendo, em suma, que: na data dos fatos estava de serviço quando recebeu informações sobre pessoa conhecida dos meios policiais em uma motocicleta pelas ruas da cidade. Em seguida localizou a referida motocicleta com dois indivíduos e passou a realizar o seu acompanhamento. Percebendo a aproximação da viatura, os indivíduos empreenderam fuga e, próximo da Fepasa, o garupa dispensou algo ao solo que posteriormente se constatou serem "pinos de cocaína". Ainda na tentativa de fuga, o condutor da motocicleta cruzou o canteiro central da Av Juca Costa vindo a colidir contra a sarjeta. Os ocupantes caíram ao solo e foram abordados. O réu, condutor, foi identificado e constatado não possuir habilitação. Durante a fuga, o réu empreendeu alta velocidade e fez manobras que colocaram em perigo os demais

motoristas e pedestres que passavam pelo local.

No mesmo sentido foi o **testemunho do policial militar Claudemir**, que confirmou a versão de seu companheiro de farda.

Consigna-se que referidas testemunhas apresentaram declarações seguras, coerentes e harmônicas. **Destarte, não se pode suspeitar dos seus depoimentos, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que eles estejam deliberadamente tentando prejudicar o réu, que sequer conheciam**.

Ademais, em relação à validade dos depoimentos policiais, C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC.nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Não obstante, sobejamente comprovado nos autos que o apelante conduziu a motocicleta sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo concreto de dano, **tanto que subiu no canteiro e colidiu contra a sarjeta, bem como fez manobras perigosas, nos termos do relatado pelos policiais**.

De tal modo, a **responsabilização do apelante é mesmo de rigor**.

Passa-se à dosagem das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, foi ponderada a agravante da reincidência, na fração de 1/6, totalizando a pena em 07 meses de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, fica a pena definitiva mantida em **7 meses de detenção**.

Pelo *quantum* da pena e reincidência do réu, adequada a eleição do regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena corporal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de
Apelação Criminal nº 0003013-72.2015.8.26.0457 -Voto nº 30949



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos, ante a reincidência do réu.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator